



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088162 - RJ (2025/0418863-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELISA MARIA SILVA DE AZEVEDO PORTUGAL - ESPÓLIO
ADVOGADO : SALIM SELEM NETO - RJ117618
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ001545A
DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. No caso dos autos, não houve impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. É inviável o conhecimento do agrado em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088162 - RJ (2025/0418863-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELISA MARIA SILVA DE AZEVEDO PORTUGAL - ESPÓLIO
ADVOGADO : SALIM SELEM NETO - RJ117618
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ001545A
DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. No caso dos autos, não houve impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELISA MARIA SILVA DE AZEVEDO PORTUGAL contra decisão monocrática desta relatoria, por meio da qual foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ (fls. 720-725).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 595-596):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

VÁLIDA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA APÓS O FALECIMENTO DA RÉ. ATO NOTIFICATÓRIO INVÁLIDO. SÚMULAS 72 E 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão promovida diante do inadimplemento contratual decorrente de financiamento celebrado para aquisição de veículo automotor. 2. Na sentença, o juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, por ausência de comprovação válida da constituição em mora da devedora. 3. O magistrado reconheceu que, embora a notificação extrajudicial tenha sido enviada ao endereço indicado no contrato, ela somente foi recebida em ou seja, após o falecimento da devedora 12/02/2020, ocorrido em o que torna inválido o ato 02/10/2019, notificadorio. 4. Com base nas Súmulas 72 e 369 do STJ, a constituição em mora é requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. 5. Em suas razões recursais, objetivando a improcedência da demanda, o apelante alegou que não houve inadimplemento, pois o falecimento da contratante ocorreu antes do vencimento da dívida e havia seguro prestamista vigente; apontou a revelia da seguradora como confissão tácita da obrigação de quitação; e, sustentou que a sentença foi omissa ao não analisar essa responsabilidade, em violação aos deveres de fundamentação. 6. Diante da ausência de impugnação dos fundamentos da sentença apelada, como impõe o art. 1.010, III do CPC, violando o princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade. 7. Recurso não conhecido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 622-631).

Nas razões do agravo interno, a agravante alega excesso de formalismo da decisão.

Aduz que o conjunto argumentativo do agravo em recurso especial impugna indiretamente o óbice (descabimento do recurso especial contra suposta violação de dispositivos constitucionais), não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Pugna pelo provimento deste agravo.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 745-764).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando: descabimento do recurso especial contra violação de dispositivos constitucionais; suficiência da fundamentação; e incidência da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, não houve impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que a parte agravante não rebateu o descabimento do recurso especial contra violação de dispositivos constitucionais.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, paradigma orientador da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do

recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se ainda que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. TRÁFICO. PENA RECLUSIVA DE 5 (CINCO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE RECONHECIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Ausente a impugnação concreta aos fundamentos utilizados pela decisão agravada, que não conheceu do recurso especial, tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos de reiteradas manifestações desta Corte, "[a] não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é suficiente a assertiva de que todos os requisitos foram preenchidos ou a insistência no mérito da controvérsia". (AgRg no AREsp 1.547.953/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019.).

[...] (AgRg no AREsp n. 2.016.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.162 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0418863-9

Número de Origem:

00024026720208190028 202524511938 24026720208190028

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISA MARIA SILVA DE AZEVEDO PORTUGAL - ESPÓLIO

ADVOGADO : SALIM SELEM NETO - RJ117618

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ001545A

DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISA MARIA SILVA DE AZEVEDO PORTUGAL - ESPÓLIO

ADVOGADO : SALIM SELEM NETO - RJ117618

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ001545A

DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026